



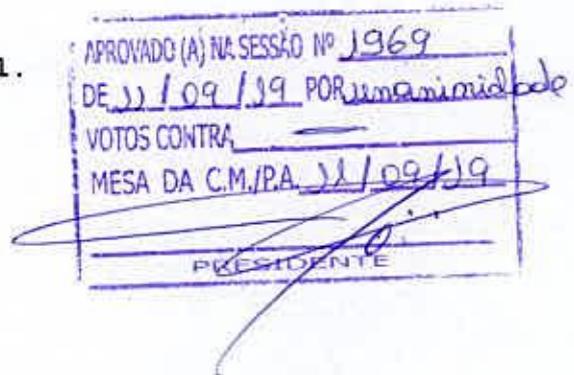
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Exmo. Sr.

PEDRO MACÁRIO NETO

Vereador Presidente da Câmara Municipal.

Paulo Afonso - BA.



Projeto de Lei nº. 01/2019.

*"Dispõe sobre a implantação dos Conselhos Locais de Saúde e dá outras providências"*

RAZÕES DO VETO.

Para arrazoar os motivos deste veto, e considerando ser este de natureza jurídica, apresento a fundamentação e argumentação legal do parecer da Procuradoria-Geral do Município acerca desta proposição legislativa, que segue abaixo transcrita:

1. **"DO RELATÓRIO.**

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito junto a Procuradoria Jurídica, com relação à constitucionalidade do Projeto de Lei de nº. 36/2019, de iniciativa da Câmara de Vereadores deste Município, cujo objeto é criação da **implantação dos Conselhos Locais de Saúde e dá outras providências.**

O Projeto de Lei é composto de 18 (dezoito) artigos.

É o relatório.

hi



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

**2. DO PARECER.**

Compulsando o Projeto de Lei em apreço, denota-se que ele tem o objetivo a criação de um Conselho de Saúde para executar várias funções relacionadas a saúde no âmbito municipal, o que sem sombra de dúvidas, resulta em uma inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

No caso em testilha, aplicar-se-á, em respeito ao princípio da simetria constitucional, o disposto no art. 61, § 1º, II, "e", da CF, que assim regulamenta:

**"Art. 61 -** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II -** disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001);"

Como dito alhures, a partir da aplicação do princípio da simetria, as mesmas prerrogativas dispensadas ao Presidente da República para deflagrar o processo legislativo são extensíveis ao Chefe do Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual, em

5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

hipótese alguma, poderia a Câmara de Vereadores iniciar o processo legislativo cujo objeto seja a criação de um órgão público, que, no caso é o Conselho, além de disciplinar sobre um serviço público, a saúde, configurando, assim, vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, segue o seguinte julgado em relação a criação de conselho:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 7.033 de 28.02.18, ao alterar a redação do "caput" do art. 247 da Lei Municipal nº 5.631, de 22.08.08, alterado pela Lei Municipal nº 6.815, de 06.07.16, modificando as atribuições e competências do Conselho do Município de Bauru - CMB, tornando-o órgão meramente consultivo. Vício reconhecido. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Competência exclusiva do Executivo de iniciar leis para conferir atribuições ou modificar estrutura de seus órgãos. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 24, § 2º; 47, incisos II, XI, XIV e XIX; 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 21743293020188260000 SP 2174329-30.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 14/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/11/2018)"

Em relação a competência de iniciativa do Executivo sobre gestão da administração pública, temos a seguinte decisão:

E M E N T A : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

---

Nº 354/11 - LEI MUNICIPAL PREVENDO DESTINAÇÃO FINAL A BEM PÚBLICO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITO EX-TUNC. 1. O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Executivo Federal, a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa. Em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Tendo o Projeto de Lei, que resultou na Lei Municipal de Alfredo Chaves nº 354-11, versado sobre destinação de bem público pertencente a municipalidade, e sido ela de iniciativa de membro da Câmara de Vereadores, resta patente a inconstitucionalidade, ante vício de iniciativa. 2. Lei declarada inconstitucional com efeitos ex tunc. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, em que figuram as partes acima descritas. ACORDA, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas que integram este julgado. À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI Nº 354-11, DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, COM EFEITOS EX-TUNC, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ-ES - ADI: 00034723020118080000, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Data de Julgamento: 26/04/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 04/05/2012)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

**3. CONCLUSÃO.**

**PELO EXPOSTO**, opina esta Procuradoria pelo veto total ao Projeto de Lei de nº. 01/2019.

É o parecer."

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº. 01/2019, aprovado por esta Casa Legislativa em 10/06/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.



---

**LUIZ BARBOSA DE DEUS.**  
**PREFEITO MUNICIPAL.**



Câmara Municipal de Paulo Afonso  
Em 11/09/2019  
Secretaria Administrativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
- Estado da Bahia -  
Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

**Parecer Jurídico nº 89/2019**

**Referência:** Veto Integral a Proposição de Lei nº 01/2019, que "**dispõe sobre a implantação dos Conselhos Locais de Saúde, e dá outras providências**".

**Autoria do Veto:** Chefe do Executivo Municipal

**I – RELATÓRIO**

Inicialmente, registro que recebi dia 10/09/19, às 12h30, 04(quatro) Proposições de lei, para lavra de parecer sobre Vetos, inobstante, referidas proposições foram protocoladas nesta Casa Legislativa, no dia 12/08/19, portanto, há 29 dias.

Destaco ainda, que os Vetos serão apreciados na próxima sessão, que será realizada amanhã, dia 11/09/19, às 09h, prazo fatal, conforme estabelece o art. 49, §4º da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de Proposição à Lei nº 01/19, de iniciativa do nobre Vereador **MÁRIO CESAR BARRETO**, que obriga o Município a criar os Conselhos Locais de Saúde no Município.

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para emissão de parecer, acerca da legalidade do **VETO INTEGRAL**, de autoria do Prefeito Municipal à Proposição de Lei nº 01/2019, justificando em suas razões, que a Proposição à Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Observa-se que não foi encaminhado a esta Consultoria o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, bem como o Projeto de Lei nº 01/2019 e sua Justificativa.

É o sucinto relatório.

*Handwritten signature*

## **PASSO A ANÁLISE JURÍDICA**

Sob o aspecto jurídico, a Proposição à Lei nº 01/2019, não reúne às condições para prosseguir em tramitação.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município dispõe:

**Art. 46 - São iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou administração Pública;**

A Constituição do Estado da Bahia, reza:

**Art. 77. São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:**

**VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**

**VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas;**

Já a Constituição Federal, esclarece:

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/01)

No caso em exame, a Proposição é efetivamente inconstitucional, residindo o vício exatamente na violação ao Poder de iniciativa privativa do Prefeito Municipal sobre a matéria regulada. Neste caso, específico, aplica-se o princípio da simetria, em que as mesmas prerrogativas aplicadas ao Presidente da República são extensivas ao Chefe do Poder Executivo, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por este motivo, a Constituição Estadual em dispositivo que repete o artigo 61, §1º, II, "e", da CF, conferiu ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre às atribuições da Administração Pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente.

Desta forma, o Poder Legislativo não pode, por lei, criar órgão público para disciplinar serviço de saúde, por violar o princípio da Reserva do Chefe do Executivo, que tem competência exclusiva para iniciar leis que interfiram na gestão administrativa, modifique a estrutura de seus órgãos.

Neste ponto, se vislumbra vício de constitucionalidade formal de iniciativa a Proposição de Lei nº 01/2019, por violação ao princípio da separação dos Poderes, a Reserva do Chefe do Executivo.

#### **DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO VETO:**

O Chefe do Executivo Municipal, acatou parecer da Procuradoria Geral do Município, que para fundamentar seu Veto socorreu-se do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, para sustentar o Veto Integral, amparando-se no argumento de que a criação de órgãos é de iniciativa privativa do Prefeito, e que o objetivo da comissão de ética é monitorar as ações do Poder Executivo, no sentido de controlar a transparência das ações no âmbito municipal.

A essência da Proposição à Lei nº 01/19 é "criar os Conselhos Municipais de Saúde, e dá outras providências.

Esclarece o art. 2º da Constituição Federal que:

**- são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**CONFORME DISPÕE O ART. 30, II DA CF:**

**Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

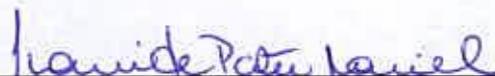
**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Desta forma, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa a Proposição de Lei nº 37/19, sob exame, pois sendo o serviço público afeto à municipalidade, atividade tipicamente Administrativa, por ser a iniciativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Como verificado, o legislativo usurpou de suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes.

Diante do quanto analisado sobre o Veto Integral do Chefe do Executivo à Proposição à Lei nº 01/2019, **OPINA** esta Consultoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO**, por conter vício constitucional formal de iniciativa, por ter o legislativo usurpado das atribuições inerentes ao Chefe do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes, violando o princípio da Reserva do Chefe do Executivo, criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis próprios e sem estudo do impacto financeiro, afrontando o art. 61, §1º, II, "e" da CF.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Paulo Afonso, 10 de setembro de 2019.



IVONEIDE PATU MACIEL, OAB/BA Nº 21.882